

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3555 DE 2004 (do Deputado José Eduardo Cardozo)**

*Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.*

### **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA**

***Art. 1º. Dê-se ao parágrafo 3º do art. 44 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:***

Art. 44.....

§ 3º Durante o prazo para a recusa a seguradora poderá cientificar o proponente, uma única vez, de que o exame da proposta está subordinado à apresentação de informações ou documentos complementares, ou a inspeção de risco.

***Art. 2º. Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do art. 44 do Substitutivo.***

### **JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação proposta ao parágrafo 3º do art. 44 justifica-se pela necessidade de substituir a expressão “*exame pericial*” por “*inspeção de risco*”, já que a seguradora não realiza exame pericial, mas inspeciona o risco.

A supressão do § 1º é necessária porque se o próprio caput faz exceção à lei geral inserida no Título V, Capítulo I, Seção II, do Código Civil, estabelecendo um prazo de aceitação tácita da proposta, torna-se impróprio admitir a aceitação antes desse prazo, prevalecendo uma condição suspensiva a uma aceitação tácita ou expressa. Dito parágrafo também contraria a prática usual do seguro, além do que seria inadmissível uma aceitação nesse período em que o risco está sendo avaliado pela seguradora. Ademais, o §1º também contraria o art.16, §2º do PL, que *veda o recebimento de adiantamento do valor do prêmio antes de formado o contrato.*

O § 2º deve ser suprimido em razão da matéria regulatória ser de competência do CNSP/SUSEP e porque cria embaraço a prática da prestação jurisdicional. Ademais, as condições particulares e/ou especiais podem alterar as gerais, em determinado contrato.

A supressão do § 6º justifica-se porque a legislação pertinente já dispõe sobre a recusa da proposta do seguro. Além do que a Constituição Federal, efetivamente, proíbe a discriminação e protege a livre concorrência.

O § 7º autoriza o órgão regulador a modificar os prazos estabelecidos previstos em lei. Faz-se necessária a sua supressão porque o dispositivo ameaça o princípio constitucional da segurança jurídica e os usos e costumes do mercado de seguros, mundialmente consagrados.

Os §§§ 8º, 9º e 10º ofendem o art.4º, III, do CDC, que propugna pela manutenção da ordem econômica e equilíbrio das relações econômicas, bem como ofende o art.170 da CF, que dispõe sobre a livre iniciativa e livre concorrência, além de sujeitar a seguradora a revelar seu segredo industrial, o que conduziria a uma igualdade tal entre as seguradoras, que eliminaria a concorrência.

Diante do exposto, é de se esperar que a emenda modificativa ora apresentada seja acolhida.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado Darcísio Perondi